Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 535 DE 23 DE JUNHO DE 2023

ALTERA AS RESOLUÇÕES SEFAZ Nº 553/2012, Nº 649/2013, Nº 891/2015 E Nº 905/2015, QUE ESTABELECEM PROCEDIMENTOS RELATIVOS A TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL CONCEDIDOS PELAS LEIS Nº 6.108/2011, 6.078/2011, 6.662/2014 E 6.953/2015, RESPECTIVAMENTE.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e considerando o que consta do Processo nº SEI -040196/000611/2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução SEFAZ nº 553, de 26 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:
I- fica alterada a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3.º, conforme a seguir:

"Art. 3.º (...)
§ 1.º A transferência de crédito acumulado, observada a proporcionalidade entre as aquisições totais e as aquisições interestaduais e o limite de 80% (oitenta por cento) nos primeiros 120 (cento e vinte) meses e reduzido a 20% (vinte por cento) a partir do 121.º (centésimo vigésimo primeiro) mês, deve atender ao previsto no § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 6.108/2011, devendo cada sociedade manter demonstrativos da apuração disponíveis ao Fisco.
§ 2.º(...)
§ 3.º A transferência de créditos acumulados a terceiros, que não seja destinada a Peugeot Citröen do Brasil Automóveis Ltda., ocorrerá nos termos previstos no Anexo Único.";

II - fica alterada a redação do item 4º e acrescentado o item 5º ao Anexo Único da Resolução SEFAZ n.º 553/2012, conforme a seguir:

"Anexo Único
(...)
4º O transferidor dos créditos deve elaborar ao final de cada trimestre o Demonstrativo de Crédito Acumulado do ICMS e protocolar na repartição fiscal, que adotará os procedimentos cabíveis destinados à verificação da legitimidade dos créditos, contendo:
(...)
5º O procedimento seguirá os trâmites previstos nos arts. 26 ao 30 do Anexo XX da Parte II da Resolução SEFAZ no 720/14, com exceção do inciso I A dos itens 2 e 7 do art. 26.".

Art. 2º - A Resolução SEFAZ nº 649, de 10 de julho de 2013 passa a vigorar com as seguintes modificações:
I- fica alterada a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3.º, conforme a seguir:

"Art. 3º. (...)
§ 1.º A transferência de crédito acumulado, observada a proporcionalidade entre as aquisições totais e as aquisições interestaduais e o limite de 80% (oitenta por cento) nos primeiros 120 (cento e vinte) meses e reduzido a 20% (vinte por cento) a partir do 121º (centésimo vigésimo primeiro) mês, deve atender ao previsto no § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 6.078/11, devendo cada sociedade manter demonstrativos da apuração disponíveis ao fisco.
§ 2.º Os procedimentos relativos à transferência de crédito acumulado e aos controles e comunicações estão estabelecidos nos Anexos dessa Resolução.
§ 3.º A transferência de créditos acumulados a terceiros, que não seja destinada a Nissan do Brasil Automóveis Ltda., ocorrerá nos moldes previstos no ANEXO I dessa Resolução.";

II **-** fica alterada a redação do item 4º e acrescentado o item 7º ao Anexo I da Resolução SEFAZ n.º 649/13, conforme a seguir:

"Anexo I
(...)
4º O transferidor dos créditos deve elaborar ao final de cada trimestre, o Demonstrativo de Crédito Acumulado do ICMS, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, e protocolar na repartição fiscal a que estiver vinculado que adotará os procedimentos cabíveis destinados à verificação da legitimidade dos créditos.
(...)
7º O procedimento seguirá os trâmites previstos nos arts. 26 ao 30 do Anexo XX da Parte II da Resolução SEFAZ no 720/14, com exceção do inciso I A dos itens 2 e 7 do art. 26.".

Art. 3º A Resolução SEFAZ nº 891, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - fica alterada a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3.º, conforme a seguir:

"Art. 3.º (...)
§ 1.º A transferência de crédito acumulado, observada a proporcionalidade entre as aquisições totais e as aquisições interestaduais e o limite de 80% (oitenta por cento) nos primeiros 120 (cento e vinte) meses e reduzido a 20% (vinte por cento) a partir do 121 (centésimo vigésimo primeiro) mês, deve atender ao previsto no § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 6.662/14, devendo cada sociedade manter demonstrativos da apuração disponíveis ao fisco.
§ 2.º Os procedimentos relativos à transferência de crédito acumulado e aos controles e comunicações estão estabelecidos nos Anexos dessa Resolução.
§ 3º A transferência de créditos acumulados a terceiros, que não seja destinada a Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos LTDA.., ocorrerá nos moldes previstos no ANEXO I dessa Resolução.";

II**-** fica alterada a redação do item 4º e acrescentado o item 7º ao Anexo I da Resolução SEFAZ n.º 891/2015, conforme a seguir:

"Anexo I
(...)
4º O transferidor dos créditos deve elaborar ao final de cada trimestre, o Demonstrativo de Crédito Acumulado do ICMS, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, e protocolar na repartição fiscal a que estiver vinculado que adotará os procedimentos cabíveis destinados à verificação da legitimidade dos créditos.
(...)
7º O procedimento seguirá os trâmites previstos nos arts. 26 ao 30 do Anexo XX da Parte II da Resolução SEFAZ no 720/14, com exceção do inciso I A dos itens 2 e 7 do art. 26.".

Art. 4º - A Resolução SEFAZ nº 905, de 19 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I- fica alterada a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3.º, conforme a seguir:

"Art. 3.º (...)
§ 1.º A transferência de crédito acumulado, observada a proporcionalidade entre as aquisições totais e as aquisições interestaduais e o limite de 80% (oitenta por cento) nos primeiros 120 (cento e vinte) meses e reduzido a 20% (vinte por cento) a partir do 121 (centésimo vigésimo primeiro) mês, deve atender ao previsto no § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 6.953/15, devendo cada sociedade manter demonstrativos da apuração disponíveis ao fisco.
§ 2.º Os procedimentos relativos à transferência de crédito acumulado e aos controles e comunicações estão estabelecidos nos Anexos dessa Resolução.
§ 3.º A transferência de créditos acumulados a terceiros, que não seja destinada a Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., somente ocorrerá nos moldes previstos no ANEXO I dessa Resolução.";

II- fica alterada a redação do item 4º e acrescentado o item 7º ao Anexo I da Resolução SEFAZ n.º 905/2015, conforme a seguir:

"Anexo I
(...)
4º O transferidor dos créditos deve elaborar ao final de cada trimestre, o Demonstrativo de Crédito Acumulado do ICMS, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, e protocolar na repartição fiscal a que estiver vinculado que adotará os procedimentos cabíveis destinados à verificação da legitimidade dos créditos.
(...)

7º O procedimento seguirá os trâmites previstos nos arts. 26 ao 30 do Anexo XX da Parte II da Resolução SEFAZ no 720/14, com exceção do inciso I A dos itens 2 e 7 do art. 26.".

Art. 5º - Ficam revogados:

I - os itens 1º, 2º, 3º do Anexo Único da Resolução SEFAZ nº 553/2012;

II - os itens 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do Anexo I e o Anexo III da Resolução SEFAZ nº 649/2013;

III - os itens 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do Anexo I e o Anexo III da Resolução SEFAZ nº 891/2015;

IV - os itens 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do Anexo I e o Anexo III da Resolução SEFAZ nº 905/2015.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2488359

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 23.06.2023

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no **PROCESSO Nº SEI-040083/000650/2023**

DECIDE:

PROCESSO E-04/211/17450/2019 - POSTO DUQUE MANILHA LTDA - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 221/226, pela inocorrência de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO E-04/022/1894/2013 - DTK DRESS TO KILL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, reconhecendo que não houve a decadência relativa ao marco temporal em questão.

PROCESSO E-04/017/1210/2015 - RODOSNACK VIA LAGOS LANCHONETES E RESTAURANTE LTDA. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, reconhecendo que não houve decadência relativa ao marco temporal em questão.

PROCESSO E-04/022/231/2021 - PALLUDO'S RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 112/117, pela inocorrência de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO E-04/24/158/2016 - NEW LIFE DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI - ME - Avoco o presente processo e anulo o Acórdão nº 290/2018 (fls. 217/224), proferido pela Nona Turma da Junta de Revisão Fiscal e, consequentemente, anulo o Recurso de Ofício decidido pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes (fl. 231).
PROCESSO E-11/003/262/2015 - CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA. - DECIDO pelo deferimento do requerimento, conforme dispõem o artigo 2º, §2º da Lei 8.445/2019, o artigo 2°, §3º, do Decreto 47.201/2020, e o artigo 7º, em especial dos §§6º e 7º, da Resolução SEFAZ nº 392/2022, e nos termos já definidos pelas áreas técnicas da CODIN, AgeRio, e SEFAZ, bem como pelo Parecer Favorável da Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais - ALERJ.

PROCESSO E-04/037/100246/2018 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda, dando-lhe provimento para reformar o r. Acórdão, reconhecendo que não se operou a decadência no caso em tela.

PROCESSO E-04/007/101039/2018 - HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA S.A. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 89/94, pela ocorrência parcial de identidade de litígios, declaro a perda parcial do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/033/1312/2016 - RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, reconhecendo que não houve a decadência relativo ao marco temporal em questão.

Id: 2488500

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 06 de julho de 2023, às 13h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 047, de 13/10/2022. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recursos: 80.519 e 80.527/RO's - Processos nsº E-04/211/011837/2019 e E-04/211/011836/2019 - Interessada: COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Silva Duarte Neto - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recursos: 80.512 e 80.518/RO's - Processos nsº E-04/040/000170/2018 e E-04/040/000172/2018 - Interessada: AMERICANAS S/A - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso: 80.524/RO - Processo nº E-04/211/008094/2021 - Interessada: BARCELOS & CIA LTDA - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Jayme Di Giorgio Neto - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso: 79.982/RV - Processo nº E-04/211/007624/2021 - Recorrente: CCISA 24 INCORPORADORA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite - Patrono da Recorrente: Dr. Eduardo Maneira, OAB/RJ nº 112.792-A.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:
"...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2488431

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RIOPREV Nº 476 DE 16 DE JUNHO DE 2023

DESIGNA OS MEMBROS TITULAR E SUPLENTE DAS REDES DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO DECRETO Nº 48.413 DE 21 DE MARÇO DE 2023 QUE CRIA AS ASSESSORIAS SETORIAIS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - ASPLOs, RE- ESTRUTURA O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999 e suas alterações;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de atender o que estabelece o art.3°, §5°, no que diz respeito a publicação, que deverá ser feita em diário oficial, da designação do titular das Redes de Planejamento e Orçamento;

- o constante dos autos do processo nº SEI-040161/005457/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o titular e suplente das Redes de Planejamento e Orçamento, com os seguintes servidores:
Titular: Robson Leite de Alburquerque, Id. 28168437, ocupante do cargo: Assistente II - DAI 6

Suplente: Fabio Barbosa da Silva, Id. 44559780, ocupante do cargo: Coordenador de Planejamento e Orçamento

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2023

CARLOS EDUARDO MERLIN
Diretor-Presidente

Id: 2488294

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/06/2023

PROCESSO Nº SEI-040161/007042/2023 - DEFIRO o pagamento de Auxílio Funeral, em conformidade com o Decreto nº 42.477, de 27/05/2010, em nome de SONIA MARIA SANTOS RAMOS BRAGA, ID Funcional nº 2060497.

Id: 2488469

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS

ATO DO GERENTE
DE 12/06/2023

APOSENTA, a contar de 30/05/2023, **LUIZ ANTONIO MICHELI**, TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ODONTÓLOGO, da FUNDACAO LEAO XIII, ID funcional n° 32280858/1, matrícula n° 1803571-7, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. Processo Administrativo nº SEI-040161/002868/2023.
FIXA os proventos tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo reajustado pela paridade.
Discriminação das parcelas:

Id: 2488467

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR
DE 26/06/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/152.116/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, DULCE SILVA COELHO, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JAIR COELHO, ID Funcional nº3463762-1 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

PROCESSO Nº SEI-PD-04/145.2/2020 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, EVANDRO ALVIM RICHA, na qualidade de FILHO INVÁLIDO, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado MARIA ROSALINA ALVIM RICHA, ID Funcional nº 540786-9 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.
PROCESSO Nº SEI-PD-04/138.179/2020 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, RUTHE LEANDRO COELHO, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado ROBERTO CONCEICAO SALLES, ID Funcional nº 677137-8 da SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 27 de Junho de 2023 às 01:44:06 -0300.